

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.
DATA <u>1/1</u>
COO. <u>F7D04066</u>

Fonte: DOLI Class.: _____

Data: 15/04/94 Pg.: 5483 suaõ I

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/8sB/2105/92, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Área Indígena com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 242/93 de 18 de março de 1993, como qualquer outro dispositivo em contrário.

Art. 4º Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em área indígena, para desenvolver projeto de pesquisa científica, deverá encaminhar sua solicitação à Presidência da FUNAI, e no caso de requerimento coletivo, deverá ser subscrito por um dos membros do grupo, como seu responsável.

Art. 5º O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do que trata o Art. 1º a seguinte documentação:

- I. carta de apresentação da Instituição a que o pesquisador está vinculado e no caso de estudantes de graduação e pós-graduação, carta de apresentação do orientador responsável;
- II. projeto de pesquisa, em português, detalhando a(s) área(s) (in)genásis nas quais pretende ingressar e cronograma;
- III. curriculum vitae do(s) pesquisador(es) redigido em português;
- IV. cópia autenticada da Carteira de Identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- V. atestado individual de vacina contra moléstia endêmicas na área;
- VI. atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;
- VII. quando se tratar de pesquisadores (de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, além do cumprimento do disposto no decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

Art. 6º O Pesquisador deverá encaminhar diretamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, o Projeto de Pesquisa e Curriculum Vitae.

Art. 7º A solicitação do ingresso em área indígena de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, após ouvida as lideranças indígenas através da Administração Regional da FUNAI, mediante o parecer favorável do CNPq, quanto ao mérito da pesquisa proposta.

Art. 8º No caso da negativa das lideranças indígenas quanto ao pleito do ingresso ou quaisquer outros entraves levantados no decorrer da análise do processo ou em qualquer outra etapa de desenvolvimento da pesquisa, a CGEP encaminhará a questão ao Conselho Indigenista através da Presidência do órgão.

Art. 9º Quando se tratar de pesquisa em espaço territorial ocupado ou de perambulação de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específico por parte do Departamento de Índios Isolados - DII/FUNAI.

Art. 10º A presidência da FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

- I. seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da área indígena;
- III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Parágrafo único - Fica automaticamente prorrogada a autorização pelo prazo que a área indígena objeto do Projeto estiver interditada, pelos motivos apontados no Artigo 7º, item/c.

Art. 11 Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em áreas indígenas, obrigar-se-ão a:

- I. cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001 de 19.12.73;
- II. remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, contendo sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;
- III. remeter à FUNAI, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

Art. 12 Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para continuidade do projeto de pesquisa científica na mesma área indígena, caberá a Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP os seguintes procedimentos:

- I. notificar junto ao setor competente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a solicitação;
- II. consultar as lideranças quanto ao retorno do pesquisador na área indígena;
- III. observar o cumprimento do Artigo 8º por parte do pesquisador interessado.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

[Anexo do documento
DATA: 17/06/94
COD.]

anexo

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 003 /PRES. de 12 /abril/1994

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de Junho de 1992, e, tendo em vista que consta no processo FUNAI/058/2105/92.

RESOLVE:

Art. 1º - aprovar as normas internas disciplinar o ingresso em terra indígenas, conforme documento em anexo.

Art. 2º - esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revoga-se a Portaria 782/88 de 18 de Julho de 1988, e qualquer outro dispositivo em contrário.

DIRANTE NOBRE DE ANDRADE
Presidente da FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO DA I.N nº 003 /PRES/94 Brasília, 12 /abril/1994

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Toda e qualquer solicitação de ingresso em área indígena de pessoa brasileira ou estrangeira, não servidor da FUNAI, terá tramitação e análise na Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, para que possa ser autorizado pela Presidência do órgão.

2 - Para o cumprimento do item anterior, a CGEP manterá registro próprio de todos os pedidos e, tão logo sejam autorizados os respectivos ingressos, procederá as suas numerações em ordem crescente.

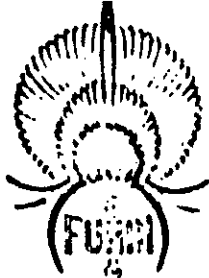
II - DAS SOLICITAÇÕES DE INGRESSO

1 - As solicitações para ingresso em área indígena, quaisquer que sejam os seus motivos, deverão obedecer ao previsto nas Portarias pertinentes.

2 - Qualquer Unidade Administrativa da FUNAI poderá receber os pedidos de que tratam estas normas, desde que o sejam através dos seus serviços de Protocolo e remetidos à CGEP.

3 - Quando a solicitação de ingresso em área indígena for feita através de uma Administração Regional, esta remeterá a CGEP com o posicionamento das lideranças indígenas quanto ao ingresso requerido.

f



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3.1 - A obtenção da anuência junto às lideranças indígenas quanto ao ingresso pleiteado, deverá ocorrer de forma isenta não só pelas Administrações Regionais, como também, pela Chefia de Postos Indígenas

3.2 - Em se tratando de pesquisa científica, a solicitação de ingresso em área indígena deverá ser tratada com prioridade por parte da Administração Regional e Chefia de Postos Indígenas, dada a sua importância e interesse, por parte desta Fundação.

3.3 - A realização de pesquisa científica em área indígena não será condicionada a formas de pagamentos e ou indenizações de qualquer espécie.

3.4 - No caso de negativa do ingresso do pesquisador em área indígena por parte das lideranças, o Administrador Regional e Chefia de Postos Indígenas, terão que fundamentá-las junto à CGEP que analisará a questão e posteriormente será submetida através da presença da FUNAI ao Conselho Indigenista do órgão, que terá amplos poderes de julgar-la e competência para proceder sindicâncias inclusive "in loco".

4 - A Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, a partir do recebimento das solicitações de pedidos de ingresso em área indígena, terá 3 (três) dias úteis para enviá-las às administrações regionais, ressalvando o disposto no item 3.1 anterior.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

III - DO CONTROLE

1 - Após a emissão das autorizações de ingresso em área indígena, a CGEP enviará uma de suas cópias à respectiva Administração Regional, que remeterá uma cópia aos Postos Indígenas sob os quais estiver jurisdicionada a respectiva área.

1 - As Administrações Regionais deverão abrir registro de todas as pessoas que tenham autorização para ingressar em áreas indígenas. Procedimento análogo deverá ser realizado pelos Postos Indígenas.

1.2 - As chefias de Postos Indígenas terão sob sua responsabilidade o acompanhamento das pessoas autorizadas, mantendo atualizado um livro de registro de suas entradas e saídas.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Todo e qualquer servidor da FUNAI, em qualquer etapa do processo de tramitação de autorização de ingresso em área indígena, que tiver conhecimento de fatos referentes ao pleiteante que conduzam ao desrespeito à legislação vigente, notadamente o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deverá comunicá-los através de documento oficial ao seu chefe imediato, que encaminhará a CGEP para análise.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5 - As Administrações Regionais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para encaminhar à CGEP a resposta das lideranças indígenas quanto à anuência ao ingresso proposto.

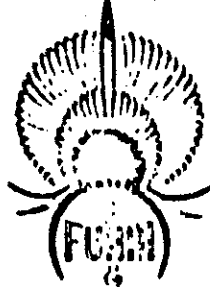
5.1 - Inclue-se nesse prazo o caso previsto no item 3.1 destas Normas.

6 - A partir do recebimento do posicionamento das lideranças através das Administrações Regionais a CGEP terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para dar o seu parecer final e submeter a Presidência para a respectiva autorização.

7 - Quando se tratar de ingresso que envolva a produção de documentário com finalidades comerciais sobre os índios, seus costumes e respectivo ambiente, ou o patrimônio indígena, o prazo citado no item anterior poderá estender-se a no máximo 30 (trinta) dias.

8 - Os ingressos em áreas indígenas para os objetivos do item anterior somente serão autorizados após ter sido assinado entre a Presidência da FUNAI e o requerente, ou seu representante, o respectivo documento de indenização ou de direitos autorais em forma de Contrato.

9 - Os recursos advindos dos documentos citados no item anterior serão revertidos à própria comunidade na forma do contrato então celebrado.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1.1 - A omissão dos fatos referidos no item acima, além das punições administrativas, poderá enquadrar-se como crime contra os índios, de acordo com os artigos 58 e 59 da Lei 6.001/73.

f